

Porto Alegre, 21 de outubro de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 21.592/2025.

I. O Poder Legislativo de Estância Turística de Ibitinga solicita orientação técnica acerca do projeto de lei nº 182, de 2025, de autoria parlamentar, que "institui o Mapa da Transparência das Obras Públicas no Município de Ibitinga e dá outras providências".

II. A matéria se encontra adstrita ao interesse local, nos termos do inciso I do art. 30 da Constituição Federal. Do mesmo modo, o Supremo Tribunal Federal, a partir do Tema de Repercussão Geral nº 917, definiu que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Logo, se mostra adequada a deflagração do processo legislativo do no caso concreto.

Vale recordar que a Constituição Federal, assim como a Lei Federal nº 12.527, de 2011, assegura aos cidadãos, genericamente, acesso às informações mantidas pelo Poder Público. Este último diploma elenca como obrigação de a Administração Pública promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, o que inclui questões a relativas dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades.

Com efeito, lei semelhante já teve sua constitucionalidade afirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPLANTAÇÃO DE CÓDIGO DE BARRAS BIDIMENSIONAL (QR CODE) EM PLACAS DE OBRAS PÚBLICAS. IMPROCEDÊNCIA. I. Caso em Exame: Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta contra a Lei nº 4.886/2024, do Município de Mirassol, que determina a implantação de Código QR em placas de obras públicas municipais para leitura e fiscalização eletrônica pela população local,

que poderá acessar dados relativos à obra realizada. II. Questão em Discussão: Consiste em determinar se a lei, ao impor obrigações à administração municipal, viola a competência privativa do Chefe do Poder Executivo e a independência e harmonia entre os Poderes. III. Razões de Decidir: Não há ofensa ao artigo 24, § 2º, "2", da Constituição do Estado de São Paulo, pois a norma não trata da estrutura ou atribuição de órgãos da administração, nem do regime jurídico de servidores públicos. A lei visa assegurar a publicidade de atos relativos a obras públicas, em consonância com o princípio constitucional da Publicidade dos atos administrativos, sem a criação de obrigações além das que já são da praxe do administrador municipal, de maneira a não violar a independência e harmonia entre os Poderes. IV. Dispositivo e Tese: Ação julgada improcedente. V. Tese de julgamento: 1. Lei que determina a implantação de Código QR em obras públicas não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. A norma reforça o princípio da Publicidade e transparência dos atos administrativos. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2002712-55.2025.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/06/2025; Data de Registro: 06/06/2025)

Deste modo, se conclui que a edição de norma que estabeleça o detalhamento das diretrizes de transparência relativa às obras públicas em âmbito local não encontra obstáculos jurídicos.

III. Diante do exposto, opina-se pela viabilidade jurídica do projeto de lei ora analisado, sugerindo-se, em todo caso, estabelecimento de prazo de vigência que conceda tempo hábil para a Administração efetuar as adequações necessárias no seu portal institucional.

O IGAM permanece à disposição.


FERNANDO THEOBALD MACHADO
OAB/RS 116.710
Consultor Jurídico do IGAM


EVERTON M. PAIM
OAB/RS 31.446
Consultor Jurídico do IGAM